

Ilustríssimo Senhor, Presidente e demais membros da comissão de Licitações Da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE.



REF: PREGÃO ELETRONICO SRP Nº PE - 011/2021

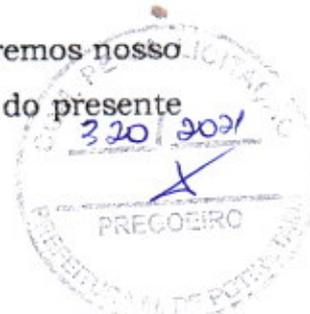
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A pessoa jurídica de direito privado, **VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 02.577.520/0001-97, sediada na RUA TV. CEL. JOSE VIEIRA, Nº 270, CENTRO, RUSSAS, estado do CEARÁ, neste ato representado pelos titulares administradores o Sr. **BRENO MAIA EDUARDO**, Empresário, solteiro, inscrita no CPF nº 062.789.543-38 e RG nº 20071752476, e a Sra. **ROSELIA MAIA DE ANDRADE EDUARDO**, Empresaria, casada, inscrita no CPF nº 311.131.333-68 e RG nº 216703491.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa

para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro desta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...) **XVIII** – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005

Artigo 26 Art. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados

Para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3- DOS FATOS E DIREITO

A- Recorrente: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**

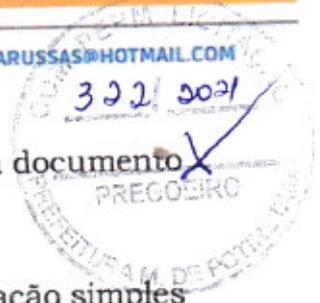
Inicialmente a recorrente - **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, questiona a decisão dessa respeitável Comissão de Licitação, que julgou vencedora está licitante acima qualificada, questionando o **ITEM 6.4.1 e 6.6.5**, pois bem vejamos.

Nobre julgadores no que concerne o item 6.4.1 questionado pelo recorrente, fica evidenciado a total incoerência nas acusações, tendo em vista o último balanço da empresa ter sido devidamente anexado no sistema, bem como todos os outros documentos exigidos no item supramencionado, ou seja, **BALANÇO PATRIMONIAL** (último exercício) e **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**, todos devidamente registrados na junta comercial.

Disto tudo isso, estar claro que o recorrente com o único intuito de tumultuar este célere processo licitatório, profere acusações e desperdiça o tempo desta nobre comissão com julgamento de recurso infundado e sem nenhum viés de lógica e boa-fé.

Quanto a alegação que o balanço desta empresa vencedora não estar registrado, me pergunto se a recorrente entende realmente de processos administrativos ou contábeis, sendo que a recorrente de posse de toda documentação desta empresa vencedora, consegue mesmo assim, trazer para um recurso administrativo uma alegação tão vazia, onde uma simples verificação no documento **BALANÇO PATRIMONIAL** da empresa vencedora, podemos analisar a autenticação eletrônica





da junta comercial. Ou a recorrente realmente não sabe reconhecer um documento autenticado de forma eletrônica, fica a dúvida.

Em relação ao **ITEM 6.6.5**, foi exigido no edital em questão uma declaração simples de inexistência de vínculo empregatício junto ao Município de Potiretama. Pois bem, conforme em anexo no sistema, foi devidamente declarado que esta empresa vencedora não contém sócios ou quaisquer membros do seu corpo técnico com vínculos ao Município supramencionado, cumprindo assim por completo sua exigência ao item.

No que se refere à apenas um dos sócios administradores ter assinado a dita declaração, estar totalmente dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que o mesmo tem poderes para tal feito, sendo um sócio administrador, e que responde pela empresa por completo, podendo assim firmar uma declaração por toda empresa de forma isolada.

Nobre julgadores, o apego ao formalismo exagerados é totalmente injustificado, que além de não resolverem problemas de forma rotineira, ainda sim gera prejuízos para a administração pública.

Disto tudo isto, não podemos se apegar a minúcias que possam gerar prejuízo a gestão pública, bem como, contratemplos para a objetivo final que é a economicidade e a eficiência no serviço.

A recorrente - **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, contesta e impugna tais itens mas nem se deu o trabalho de motivar suas razões ou até mesmo indicar o porquê impugna tais itens, onde e como os itens estão em desacordo com o edital. Diante disso, tais itens mencionados sem fundamentação não merecem a apreciação e o tempo dessa respeitável Comissão de Licitação, para julgamento de itens infundados.

4 - DOS PEDIDOS



A- Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explicação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME.**

B- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

C- Diante o exposto requeremos que julgue procedente todos os pedidos desta contrarrazões e assim julgando totalmente improcedentes os pedidos da recorrente.

Nestes termos, espera e aguarda deferimento.

Russas/CE, 05 de Outubro de 2021.

.....
VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.701.811/0002-40



(88) 3423-2015

VALECARUSSAS@HOTMAIL.COM

CNPJ: 07.701.811/0002-40

Breno Maia Eduardo *Roselia Maia de Andrade Eduardo*
BRENO MAZA EDUARDO e ROSELIA MAIA DE ANDRADE EDUARDO

VALE CAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES,
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.577.520/0001-97

SOCIOS ADMINISTRADORES



VALECAR COMERCIAL DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.577.520/0001-97
TV. CEL. JOSÉ VIEIRA, 270, CENTRO, RUSSAS-CE, CEP: 62900-000